



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 036.2017.01-PMPD

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 20170609001

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIMENTO: LEI N.º 11.947, DE 16/06/2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE N.º 026, DE 17 DE JUNHO DE 2013”.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para alimentação escolar.

Ressalta-se, de início, que o parecer não tem caráter vinculativo nem decisório e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato de possível existência de divergência quanto à interpretação da norma disciplinadora do tema.

Observa-se que o presente processo licitatório foi aberto para fazer a aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar, para manutenção do programa de alimentação escolar, na modalidade chamada pública.

O processo de dispensa de licitação está previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, admitindo-a nos casos onde poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas.

Diz o texto legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Neste contexto, é de se dizer, que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no já mencionado artigo 24 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1o A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Importante mencionar, que no presente caso, a Administração Pública seguiu a risca o que diz o Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, o qual estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional. Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem. A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas. (Grifo Nosso).¹

Ademais, é oportuno evidenciar que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, quais sejam:

¹ file:///C:/Users/Dra.India/Downloads/informe_2016_03_manual-pnae-2ed.pdf



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

- 1º – ORÇAMENTO:** levantamento dos recursos orçamentários disponíveis.
- 2º – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS:** mapeamento dos produtos da agricultura familiar.
- 3º – CARDÁPIO:** o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.)
- 4º – PESQUISA DE PREÇO:** Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.
- 5º – CHAMADA PÚBLICA.**
- 6º – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA:** O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.
- 7º – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA :** apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor.
- 8º – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE.**
- 9º – CONTRATO DE COMPRA.**
- 10º – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES.**

No caso, todos os requisitos acima listados estão presentes neste processo licitatório destinado a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar. No que tange ao procedimento de licitação por chamada pública, os requisitos para tal modalidade de licitação foram preservados e executados pela Comissão de Licitação, que se preocupou em seguir todas as recomendações disciplinadas na Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE 026/2013, para a execução do certame licitatório n.º 036/2017.1.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 14 de agosto de 2017.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

OAB/PA 22.146